

Declaração

Tendo a Deputada Amélia Maria St'Aubyn de Figueiredo, da lista do MpD, pelo Círculo Eleitoral da Praia Urbano, requerido ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, a cessação da suspensão do seu mandato:

Tendo a referida Deputada retomado o exercício do mesmo,

A Mesa da Assembleia Nacional Popular em sua reunião ordinária nº 45/IV/92 de 1 de Julho,

Deliberou cessar, nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea a) do Estatuto dos Deputados, a suspensão do mandato da referida Deputada Amélia Maria St'Aubyn de Figueiredo, cessando, igualmente, nesta data, os poderes e as imunidades do candidato não eleito, Arcádio Rodrigues Mendes que vinha garantindo, por substituição, o exercício dito mandato.

Registe-se, notifique-se e guarde-se para os efeitos legais.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, 1 de Julho de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Declaração

Os Deputados André Pires e Orlando José Mascarenhas, ambos da lista do PAICV, pelos Círculos Eleitorais de Nossa Senhora da Conceição, Santa Catarina, ilha do Fogo e Praia Urbano, ilha de Santiago, respectivamente, requereram ao Presidente da Assembleia Nacional Popular a suspensão temporária do seu mandato, alegando motivos atendíveis.

Tendo em atenção os fundamentos dos pedidos, a Mesa da Assembleia Nacional Popular na sua reunião ordinária nº 45/IV/92 de 1 de Julho,

Deliberou suspender temporariamente, nesta data, o mandato dos Deputados André Pires e Orlando José Mascarenhas, ao abrigo do artigo 4º, nº 1, alínea a) conjugado com o artigo 5º, nº 2, alíneas a) e b) do Estatuto dos Deputados, em vigor.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, 1 de Julho de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Declaração

O Deputado José Pires dos Santos eleito pela lista do MpD no Círculo Eleitoral da Freguesia de Nossa Senhora da Luz — concelho de S. Vicente, requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular a suspensão temporária do seu mandato por um período de 45 dias, alegando motivos atendíveis.

Tendo em atenção o fundamento do pedido, a Mesa da Assembleia Nacional Popular na sua reunião ordinária nº 46/IV/92 do dia 8 de Julho,

Deliberou suspender por um período de 45 dias, o mandato do Deputado José Pires dos Santos, ao abrigo do artigo 5º, nº 2, alínea a) do Estatuto dos Deputados.

Mesa da Assembleia Nacional Popular, 9 de Julho de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Gabinete do Presidente**Despacho**

Nos termos das disposições combinadas nos artigos 32º, alínea b) e 249º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional Popular e artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto dos Deputados, defiro o pedido de substituição do Deputado Orlando José Mascarenhas, eleito pela lista do PAICV, no Círculo Eleitoral da Praia Urbano, por Maria Cristina Lopes Almeida Fontes, conforme requerimento do respectivo Grupo Parlamentar.

Registe-se, e publique-se.

Assembleia Nacional Popular, 3 de Julho de 1992. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 92/92**

de 20 de Julho

**CONTROLO DO MERCADO LÍCITO
DOS ESTUPEFACIENTES, SUBSTÂNCIAS
PSICOTRÓPICAS E PRECURSORES****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

(Direito das Convenções)

As normas da presente lei serão interpretadas de harmonia com as convenções relativas a estupefacientes e substâncias psicotrópicas, ratificadas por Cabo Verde.

Artigo 2º

(Substâncias e preparados sujeitos a disciplina do presente diploma)

1. As substâncias e preparados sujeitos ao regime previsto nesta lei constarão de quatro quadros, elaborados em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos seguintes, e anexos ao presente diploma.

2. Os quadros referidos no nº 1 podem ser alterados por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde e serão obrigatoriamente actualizados de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas.

3. O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o transporte, o trânsito, a detenção por qualquer título e o uso de substâncias e preparados indicados nos números anteriores ficam condicionados pelo disposto no presente diploma e por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde.

4. A portaria conterà as regras necessárias a boa execução deste diploma.

Artigo 3º

(Drogas, precursores e preparados)

1. Para efeito do presente diploma, são consideradas drogas todas as plantas, substâncias ou seus preparados cujo controle se encontra previsto nas convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas ratificadas por Cabo Verde e respectivas alterações, bem como outras substâncias incluídas nos quadros anexos ao presente diploma.

2. Consideram-se precursores as substâncias inscritas no quadro IV anexo ao presente diploma.

3. É considerado como preparado:

- Uma solução ou mistura contendo um ou vários estupefacientes, uma ou várias substâncias psicotrópicas ou outras substâncias colocadas sob controlo;
- Uma ou várias substâncias psicotrópicas divididas em unidade de consumo.

4. Os preparados estão sujeitos ao mesmo regime das substâncias que eles contêm.

Artigo 4º

(Critérios gerais para a elaboração dos quadros)

1. Inscrever-se-ão nos quadros anexos os estupefacientes e substâncias psicotrópicas como tais classificados pelas convenções internacionais, bem como os seus preparados e outras substâncias, preparados e plantas considerados perigosos para a saúde pública, pelos seus efeitos toxicomanogénicos e pelas situações de abuso a que possam dar lugar.

2. O quadro I conterà, pelo menos, as substâncias indicadas na tabela IV da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, e na tabela I da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.

3. O quadro II conterà, pelo menos, as substâncias indicadas nas tabelas I e II da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, e na tabela II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.

4. O quadro III conterà, pelo menos as substâncias indicadas nas tabelas III e IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.

5. Sempre que se mostrar necessário, as substâncias inscritas nos quadros II e III podem ser submetidas a medidas de controlo mais rigorosas ou severas.

6. O quadro IV conterà, pelo menos, as substâncias indicadas nas tabelas anexas à Convenção Contra o Tráfico Ilícito dos Estupefacientes e das Substâncias Psicotrópicas de 1988.

7. As substâncias incluídas nos quadros devem ser indicadas pela denominação comum, internacional e ou nome químico.

Artigo 5º

(Obrigações e contactos internacionais)

1. O Governo designará o organismo especialmente incumbido de acompanhar a aplicação das disposições das Convenções e tratados ratificados por Cabo Verde em matéria de substâncias estupefacientes e psicotró-

picas e que deve, a nível internacional, centralizar a informação sobre o cumprimento das obrigações decorrentes daquelas convenções e tratados e manter os contactos necessários, designadamente com a Comissão dos Estupefacientes do Conselho Económico e Social das Nações Unidas e com o Órgão Internacional de Fiscalização e Estupefacientes.

2. Para cumprimento das obrigações internacionais referidas no número anterior, nomeadamente de carácter estatístico, informativo e de avaliação de necessidades de estupefacientes a importar, aquele organismo pode solicitar internamente os dados necessários, a qualquer organismo ou serviço nacional.

CAPÍTULO II

Proibição: regras gerais

Artigo 6º

(Proibição de cultura)

1. É proibida a cultura da papoila, do ópio, do arbusto da coca, da planta da cannabis bem como de qualquer outra planta da qual possam ser extraídas substâncias inscritas nos quadros I e II.

2. Todavia, o Ministério da Saúde poderá conceder uma licença para a cultura das plantas referidas no número anterior, para fins científicos ou didácticos.

Artigo 7º

(Substâncias do quadro I)

1. São proibidas o fabrico, o comércio, a distribuição por grosso ou a retalho, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, o emprego, a aquisição, a detenção, a oferta, a cedência de substâncias e preparados inscritos no quadro I.

2. Todavia, o responsável pela área de saúde pode autorizar a utilização destas substâncias para fins científicos ou didácticos, em benefício de pessoas devidamente credenciadas que trabalham em estabelecimentos médicos, científicos ou de ensino.

CAPÍTULO III

Licenciamentos e autorizações

Artigo 8º

(Condicionamentos e autorizações)

1. As autorizações e licenciamentos só serão concedidos se legitimados pelas necessidades do país e desde que o uso das substâncias ou preparados seja limitado a fins médicos, científicos ou didácticos, ressalvadas as excepções previstas nas convenções.

2. As autorizações e licenciamentos serão concedidos pela Direcção-Geral de Farmácia relativas às substâncias dos quadros II e III dentro dos limites estritos das necessidades do país, dando prevalência aos interesses de ordem médica, médico-veterinária, científica e didáctica.

3. As autorizações e licenciamentos fixarão as condições especiais a observar pelo requerente.

4. A Direcção-Geral de Farmácia e a Direcção-Geral de Comércio manterão colaboração permanente no que respeita ao controlo das substâncias constantes no quadro IV.

5. O licenciamento concedido pela primeira vez para o exercício das actividades previstas no número 3 do artigo 2º será objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

6. As autorizações serão comunicadas ao organismo previsto no artigo 50º.

7. Cada autorização excederá o período de um ano.

8. O disposto neste artigo não prejudica a competência própria do Ministro responsável pela área do Comércio, em matéria de licenciamento das operações de comércio externo.

Artigo 9º

(Natureza das autoridades e licenciamentos)

1. Os licenciamentos e as autorizações são intransmissíveis, não podendo ser cedidos ou utilizados por outrem, a qualquer título.

2. No caso de entidade ou empresa com filiais ou dépositos, a licença precisará os lugares onde a actividade deve ser exercida.

Artigo 10º

(Requisitos subjectivos)

1. Só poderão ser concedidas autorizações a empresa ou entidades cujos titulares ou representantes legais ofereçam suficientes garantias de idoneidade moral e profissional.

2. Compete ao organismo a que se refere o artigo 5º do presente diploma, colher as respectivas informações, através das entidades que coordena.

Artigo 11º

(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca quando a empresa ou entidade cesse a respectiva actividade, seja mudada a firma ou denominação social, faleça ou seja substituído o respectivo titular ou o seu representante legal.

2. Os casos de mudança de firma ou denominação social, falecimento ou substituição do respectivo titular ou do seu representante legal devem ser comunicados a Direcção-Geral de Farmácia no prazo de 30 dias.

3. Feitas as comunicações referidas no número anterior e verificados os requisitos do artigo 10º a autorização concedida pode ser mantida por despacho do Director-Geral.

Artigo 12º

(Revogação ou suspensão da autorização)

1. A Direcção-Geral de Farmácia deve revogar a autorização concedida logo que deixem de verificar-se os requisitos exigidos para a concessão da mesma.

2. A revogação poderá ter ainda lugar ao ser ordenada a suspensão, até 6 meses, conforme a gravidade, em caso de acidente técnico, subtracção, deterioração de substâncias e preparados ou de outras irregularidades, reveladores de riscos significativos para a saúde ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como por incumprimento das obrigações que recaiam sobre o beneficiário da autorização.

3. Os despachos de revogação e de suspensão devem ser publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

(Efeitos da revogação da autorização)

1. No caso de revogação ou caducidade da autorização, a Direcção-Geral de Farmácia pode autorizar, a solicitação do interessado, a devolução das existências de substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III a quem os tenha fornecido ou a cedência a outras entidades, empresas autorizadas ou farmácias.

2. A devolução ou cedência deve ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da data em que a revogação tiver sido publicada, da comunicação do despacho ministerial que a tiver confirmado ou do trânsito em julgado da decisão judicial confirmatória.

3. No decurso do prazo previsto no número anterior, as existências serão inventariadas e guardadas em compartimento selado da empresa, por ordem de Direcção-Geral de Farmácia, a qual poderá promover a venda ou a distribuição, se houver risco de deterioração ou de entrada no mercado ilícito, entregando o produto da venda ao proprietário, deduzidas as despesas feitas pelo Estado.

Artigo 14º

(Regime de pessoas autorizadas)

A Direcção-Geral de Farmácia organizará o registo das pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer as actividades referidas no número 3 do artigo 2º, no qual serão averbadas todas as medidas e sanções, provisórias ou definitivas, que lhes forem aplicadas.

CAPÍTULO IV

Fábrica e emprego

Artigo 15º

(Condições de licenciamento)

Todo o estabelecimento de fabrico de substâncias a que se refere a presente Lei deve ter um farmacêutico que será pessoalmente responsável pela aplicação previstas no presente diploma.

Artigo 16º

(Quotas de fabrico de substâncias)

1. Anualmente a Direcção-Geral de Farmácia, atendendo aos compromissos internacionais assumidos e de acordo com as regras decorrentes das convenções, ouvido o organismo previsto no artigo 50º, estabelecerá as quantidades das substâncias compreendidas nos quadros II e III que podem ser fabricadas ou postas a venda pelas empresas autorizadas no decurso do ano seguinte.

2. As quantitativas estabelecidas podem ser aumentadas já no decurso do ano, competindo à Direcção-Geral de Farmácia, em qualquer momento e quando especiais circunstâncias o exijam, limitar o fabrico de determinadas substâncias e preparados.

3. A fixação das quotas ao abrigo do disposto no número 1 e a sua alteração serão notificadas aos interessados.

Artigo 17º

(Proibição de fabrico)

Sob proposta da Comissão Nacional de Medicamentos, o Ministro da Saúde poderá proibir, a qualquer momento, o fabrico de certas substâncias ou preparados, se as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

Importação, exportação e trânsito

Artigo 18º

(Licença para o comércio internacional)

A importação, a exportação e trânsito de substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III só podem ser efectuados por entidades ou empresas autorizadas a cultivar, a fabricar, a manipular ou a comercializar por grosso essas substâncias ou preparados ou a utilizá-los para fins de ensino ou de investigação científica.

Artigo 19º

(Autorização específica)

Cada operação de importação, exportação ou trânsito relativamente as tabelas II e III, está subordinada a uma autorização especial.

CAPÍTULO VI

Distribuição e comércio por grosso

Artigo 20º

(Condições gerais)

1. Todo o estabelecimento de distribuição ou venda por grosso deve ter um farmacêutico que será pessoalmente responsável pela aplicação do presente diploma.

2. Sempre que o estabelecimento possuir uma ou mais sucursais, a direcção técnica de cada uma delas deve ser assegurada por um farmacêutico assistente.

3. O estabelecimento de venda por grosso não pode, salvo autorização especial, entregar medicamentos ao público.

4. O estabelecimento de venda por grosso não pode igualmente adquirir, ceder ou distribuir medicamentos a pessoas que não estejam devidamente autorizadas.

CAPÍTULO VII

Aquisição, cedência e outras operações de aprovisionamento profissional

Artigo 21º

(Condições gerais)

1. Estão autorizados, a título de aprovisionamento profissional a adquirir e a ceder as substâncias inscritas nos quadros II e III:

- a) Os proprietários de depósitos públicos ou privados devidamente licenciados pelo Ministro da Saúde e colocados sob a responsabilidade de um farmacêutico;
- b) Os organismos de saúde, públicos ou privados, que sejam detentores de uma farmácia;
- c) Farmácias;
- d) Os estabelecimentos reconhecidamente idóneos oficiais ou privados, para fins de investigação ou ensino, podendo neste caso ser autorizado o fornecimento de substâncias compreendidas nas tabelas restantes.

2. O aprovisionamento é feito através de requisição escrita nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII

Dispensa ao público

Artigo 22º

(Receituário especial)

1. As substâncias e preparados compreendidos no quadro II só serão fornecidos ao público, mediante apresentação de receita médica com as especificações constantes do regulamento.

2. As substâncias e preparados e compreendidos no quadro III são fornecidos ao público mediante receita médica normal.

3. A Direcção-Geral de Farmácia, aprovará os modelos de livros de receitas, com talonário e de cores diferentes, sendo um destinado a prescrição de substâncias estupefacientes e o outro a prescrição de substâncias psicotrópicas.

Artigo 23º

(Proibição de entregas a dementes e menores)

É proibida a entrega de substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III a doente mental ou a menor.

Artigo 24º

(Entidades autorizadas a efectuar entregas)

Só um farmacêutico ou substituto devidamente autorizado pode aviar receitas respeitantes a substâncias ou preparados compreendidos nos quadros II e III, devendo verificar a identidade do adquirente e anotá-la à margem da receita respectiva, servindo-se do documento de identificação ou de outros elementos seguros de identificação, tais como a carta de condução ou, no caso de estrangeiros, o passaporte, anotando ainda a data de entrega das substâncias e assinando.

CAPÍTULO IX

Registos

Artigo 25º

(Obrigatoriedade e condições de registo)

1. Devem ser registados em livros próprios todas as entradas e saídas de substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III.

2. Cada livro de registo deve ser encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano e no fecho devem ser mencionados os totais das substâncias ou preparados armazenados e os utilizados durante o ano, bem como qualquer diferença, para mais ou para menos, relativamente aos correspondentes registos anteriores.

Artigo 26º

(Registo de fabricantes)

1. As empresas ou entidades autorizadas a fabricar substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III mencionarão nos livros de registo, para além das entradas e saídas, a sua passagem a fase de fabrico.

2. No livro a que se refere o número anterior deverão ser registadas: a identificação completa do produto, a proveniência e as quantidades de matérias-primas utilizadas, com indicação da respectiva designação e da data de entrada na secção de fabrico, assim como a quantidade de produtos obtidos e o respectivo número de lote.

3. Este registo especial deve ser conservado durante o período de 3 anos a contar da última operação mencionada.

Artigo 27º

(Registo de receitas nas farmácias)

As farmácias registarão em livro especial as receitas aviadas relativas a substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III-A, do qual constará o número da receita, o médico prescrevente, a identificação do adquirente e a data da entrega e que será encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano pelo respectivo responsável.

Artigo 28º

(Participação urgente)

1. A subtracção ou extravio de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas referidas no artigo 2 será participada a autoridade policial local e à Direcção-Geral de Farmácia, em acto seguido à sua constatação, pela entidade responsável pela guarda, narrando circunstancialmente os factos, indicando com rigor as quantidades e características das substâncias e preparados desaparecidos e as provas de que dispuser.

2. Idêntico procedimento será adoptado no caso de subtracção, inutilização ou extravio de registos exigidos pelo presente diploma e pela portaria e de impressos para receitas médicas.

CAPÍTULO X

Inspeção e verificação das infracções

Artigo 29º

(Inspeção)

1. Compete a Direcção-Geral de Farmácia fiscalizar as actividades autorizadas de cultivo, produção, fabrico, emprego, comércio por grosso, distribuição, importação, exportação, trânsito, aquisição, venda, entrega e detenção de substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III.

2. A portaria definirá os termos da inspeção.

CAPÍTULO XI

Circulação internacional

Artigo 30º

(Circulação internacional de pessoas)

As pessoas sob tratamento médico que atravessem as fronteiras nacionais ou em trânsito internacional poderão ter na sua posse substâncias e preparados dos quadros II e III correspondentes ao documento médico de que sejam portadores.

Artigo 31º

(Provisões para meios de transporte)

1. É permitido o transporte internacional, em navios, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, de quantidades reduzidas de substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III que se possam tornar necessários durante a viagem para administração de primeiros socorros.

2. As substâncias devem ser guardadas em condições de segurança, de modo a evitar a sua subtracção ou descaminho.

3. As substâncias e preparados objecto de transporte, a que se refere o número 1, ficam sujeitos às leis, regulamentos e licenças do país da matrícula, mas sem prejuízo do direito de autoridades nacionais competentes procederem as verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostrem necessárias, a bordo dos meios de transporte.

CAPÍTULO XII

Publicidade, etiquetagem e embalagem

Artigo 32º

(Proibição de publicidade)

É proibida a publicidade respeitante a substâncias e preparados compreendidos nos quadros II e III, com excepção de divulgação científica e de anúncios em revistas da especialidade.

Artigo 33º

(Etiquetagem e embalagem)

A portaria definirá as condições de etiquetagem e de embalagem das substâncias e preparados submetidos a disciplina da presente legislação.

CAPÍTULO XIII

Condições de segurança

Artigo 34º

1. Os estabelecimentos hospitalares do Estado, civis ou militares, casas de saúde, hospitais particulares, farmácia e as entidades ou empresas autorizadas nos termos do presente diploma a deter substâncias ou preparados compreendidos nos quadros anexos a lei devem tomar as medidas de segurança adequadas contra a sua perda ou subtração.

2. Os serviços, entidades ou empresas referidas no número 1 ficam obrigados a adoptar as medidas de segurança que lhes forem impostas pela Direcção-Geral de Farmácia, ouvido o organismo a que se refere o artigo 5º e, facultativamente, as respectivas associações.

3. Para além da multa, poderá ser revogada a autorização concedida, no caso de não adopção daquelas medidas.

CAPÍTULO XIV

Transgressões e multas

Artigo 35º

(Transgressões)

Os actos praticados com violação dos condicionamentos e obrigações impostas na presente lei e regulamentos, serão sancionados com multa nos termos dos artigos seguintes se outra penalidade mais grave não couber.

Artigo 36º

(Montante das multas)

1. O montante das multas variará entre o mínimo de 50 000\$ e o máximo de 100 000\$.

2. Em caso de negligência, o limite mínimo e máximo da multa é reduzido a metade.

3. As multas a aplicar às pessoas colectivas e equiparadas poderão elevar-se até aos montantes máximos de 200 000\$ em caso de dolo, e 1 000 000\$ em caso de negligência.

Artigo 37º

(Apreensão e sanções acessórias)

1. Em processo de transgressões poderá ser ordenada a apreensão de objectos que serviram a sua prática e aplicar acessoriamente:

- a) A revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respectiva actividade;
- b) A interdição do exercício da actividade por período não superior a 1 ano;
- c) A interdição do exercício da profissão.

2. Se o mesmo facto constituir também crime, será o agente punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a transgressão.

Artigo 38º

(Entidade competente; registo)

1. A aplicação das multas e das sanções acessórias a fixar será da competência da Direcção-Geral de Farmácia.

2. A instrução dos processos pelas transgressões cabe à Direcção-Geral de Farmácia.

3. As sanções aplicadas a pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer as actividades referidas no nº 3 do artigo 2º, são averbadas no registo previsto no artigo 14º.

CAPÍTULO XV

Precursores

Artigo 39º

(Importação e exportação)

1. As operações de importação ou exportação dependem de autorização específica a conceder pela Direcção-Geral do Comércio, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 8º.

2. As autorizações a que se refere o número anterior serão comunicadas ao organismo previsto no artigo 50º

Artigo 40º

(Operações suspeitas)

1. A importação e/ou exportação das substâncias inscritas no quadro IV não serão autorizadas se existirem motivos razoáveis para suspeitar que tais substâncias se destinam ao fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. Sempre que existam indícios de que a importação das substâncias compreendidas no quadro IV se destinam ao fabrico ilícito dos estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a Direcção-Geral do Comércio informará de imediato a autoridade policial competente para a investigação, tomando as providências adequadas a apreensão.

Artigo 41º

(Limitação de quantidade)

Os fabricantes e os distribuidores das substâncias inscritas no quadro IV não podem acumular quantidades que excedem as necessárias ao funcionamento normal das respectivas empresas e as necessidades do mercado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Jesus Chantre — Teófilo Figueiredo — Manuel Faustino — Rui Figueiredo — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 30 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

CLASSIFICAÇÃO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS NAS LEGISLAÇÕES MENCIONADAS

SUBSTÂNCIAS SOB CONTROLE			
PROIBIÇÃO TOTAL	PROIBIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO		
QUADRO I	QUADRO II	QUADRO III	QUADRADO IV
<p>A</p> <p><u>Estupefacientes</u></p> <p>Substâncias de PS IV</p> <p>Eventualmente, substâncias de outros quadros</p>	<p>A</p> <p><u>Estupefacientes</u></p> <p>PS I</p> <p>PS II</p>	<p>A</p> <p><u>Substâncias de PP III</u></p>	<p>PERCURSORES</p> <p>Ácido lisérgico</p> <p>Efedrina</p> <p>Ergometrina</p> <p>Ergotanima</p> <p>Fenil —1 — Proponona — 2</p> <p>Pseudo — Efedrina</p> <p>Acetona</p> <p>Ácido Antranílico</p> <p>Anidrido Acético</p> <p>Eter Etilico</p> <p>Piperidina</p> <p>Os sais das substâncias inscritas no presente quadro, em todos os casos em que a existência destes sais é possível</p>
<p>B</p> <p><u>Psicotrópicos</u></p> <p>Substâncias de PP I</p> <p>Eventualmente, substâncias de outros quadros</p>	<p>B</p> <p><u>Psicotrópicos</u></p> <p>Substâncias de PPI</p> <p>Eventualmente, substâncias de outros quadros</p>	<p>B</p> <p><u>Substâncias de PP IV</u></p>	
<p>C</p> <p><u>Outros</u></p>	<p>C</p> <p><u>Outros</u></p>	<p>C</p> <p><u>Outros</u></p>	

SEGNIFICADO DAS ABREVIATURAS

- PS I — Estupefacientes do quadro I da Convenção Unica sobre Estupefacientes de 1961
- PS II — Estupefacientes do quadro II de Convenção Unica sobre Estupefacientes de 1961
- PS IV — Estupefacientes do quadro IV da Convenção Unica sobre Estupefacientes de 1961
- PP I — Psicotrópicos do quadro I da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971
- PP II — Psicotrópicos do quadro II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971
- PP III — Psicotrópicos do quadro III da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971
- PP IV — Psicotrópicos do quadro IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971

ESTUPEFACIENTES INCLUIDOS
NO QUADRO I DA CONVENÇÃO

DE 1961 E/OU NO GRUPO I DA CONVENÇÃO DE 1931.-

- ACETORFINA (acetil-0-3 (hidroxi-1, metil-1 butil) 7 alfa endoeteno-6-14 tetrahydro — oripavina)
- ACETIL — ALFA — METILFENTANIL (N— [alfa-metilfenetil]-1 piperidil 4] — acetanilida)
- ACETILMETADOL (acetoxi-3 dimetilamino-6 difenil-4,4 heptano)
- ALFENTANIL (monohidrocloreto de N— [etil-4 oxo-5 dihydro— 4,5 IH tetrazolil-1) -2-etil] -(metoximetil)-4 piperidil-4 propionanilide)
- ALILPRODINE (alil-3 metil-1 fenil-4 propionoxi-4 piperidina)
- ALFACETILMETADOL (alfa-acetoxi-3 dimetilamino-6 difenil-4,4 heptano)
- ALFAMEPRODINA (alfa-etil-3 metil-1 fenil-4 propionoxi-4 piperidina)
- ALFAMETADOL (alfa-dimetilamino-6 difenil-4,4 heptanol-3)
- ALFA-METILFENTANIL (N-[metilfenetil]-1 piperidil-4] propionanilidina)
- ALFA-METILTIOFENTANIL (N [[metil-1 (tienil-2)-2 etil] -1piperidil-4] — propionanilida)
- ALFAPRODINA (alfa-dimetil-1,3 fenil-4 propionoxi-4 piperidina)
- ANILERIDINA (ester etílico de ácido paraaminofenetil-1 fenil-4 piperidina carboxilico-4)
- BENZETIDINA (ester etílico do ácido (benziloxi-2 etil)-1 fenil-4 piperidina carboxilico-4)
- BENZILMORFINA (benzil-3 -morfina)
- BETACETILMETADOL (beta-acetoxi-3 dimetilamino-6 difenil-4,4 heptano)

- BETAHIDROXIFENTANIL (N — [(beta-hidroxifenetil)-1 piperidil-4] propionanilida)
- BETAHIDROXIMETIL -3 FENTANIL [(N— (beta-hidroxifenetil)-1 metil-3 piperidil-4] propionanilida)
- BETAMEPRODINA (beta-etil-3 metil-1 fenil-4 propionoxi-4 piperidina)
- BETAMETADOL (beta-dimetilamino-6 difenil-4,4 heptanol)
- BETAPRODINA (beta-dimetil-1,3 fenil-4 propionoxi-4 piperidina)
- BEZITRAMIDA ((ciano-3 difenilpropil-3,3)-1 (oxo-2 propionil-3 benzimidazolil-1) -4 piperidina)
- BUTIRATO DE DIOXAFETIL (morfolina-4 difenil-2,2 butirato de etilo)
- CANABIS (cânhamo indiano) e RESINA DE CANABIS (resina de cânhamo indiano)
- CETOBEMIDONA (meta-hidroxifenil-4 metil-1 propionil-4 piperidina)
- CLONITAZENO (para clorobenzil-2 dietilaminoetil-1 nitrobenzimidazol)
- COCA (folhas de)
- COCAINA (ester metílico da benzoilecgonina)
- CODOXINA (dihidrocodeinona carboximetiloxima-6)
- CONCENTRADO DE FOLHA DE PAPOILA (matéria obtida quando a folha de papoila sofreu um tratamento tendo em vista a concentração dos seus alcaloides quando esta matéria é comercializada)
- DESOMORFINA (dihidrodesoximorfina)
- DEXTROMORAMIDA ((+) metil-2 oxo-4 difenil-3,3 (pirrolidinil-1)-4 butil] -4 morfina)
- DIAMPROMIDA (N— [metilfenetilamino)-2 propil propionanilida)
- DIETILTAMBUTENO (dietilamino-3 di (tienil-2)-1,1 buteno-1)
- DIFENOXINA (ácido (ciano-3 difenil-3,3 propil)-1 fenil-4 piperidina carboxilico-4)
- DIHIDROMORFINA
- DIMENOXADOL (dimetilaminoetil-2 etoxi-1 difenil-1,1 acetato)
- DIMEFEPTANOL (dimetilamino-6 difenil— 4,4 heptanol-3)
- DIMETILTAMBUTENO (dimetilamino-3 di (tienil-2)-1,1 buteno-1)
- DIFENOXILATO (ester etílico do ácido (ciano-3 difenil-3,3 propil) -1 fenil-4 piperidina carboxilico-4)
- DIPIPANONA (difenil-4,4 piperidina-6 heptanona-3)
- DROTEBANOL (hidroxi-14 dihidrotébaíol 6 beta eter metílico-4)

- ECGONINA — seus estéres e derivados que são transformáveis em ecgonina e cocaína
- ETILMETILTAMBUENO (etilmetilamino-3 di— (tienil-2)-1,1 buteno-1)
- ETONITAZENO ((dietilaminoetil)-1 para-etoxiben- zil-2 nitro-5 benzimidazol
- ETORFINA (hidroxi-1 metil-1 butil)-7 alfa endoe- teno-6,14 tetrahydro-orphavina)
- ETOXERIDINA ester etílico do ácido [(hidroxi- etoxi)-2 etil]-1 fenil-4 piperidina carboxi— lico-4
- FENTANIL (fenetil-1N propionilanilino-4 piperi- dina)
- FURETIDINA (ester etílico do ácido (tetrahydrofur- furiloxie— til-2 -1 fenil-4 piperidina carboxilico-4)
- HEROINA (diacetilmorfina)
- HIDROCODONA (dihidrocodeinona)
- HIDROMORFINOL (hidroxi-14 dihidromorfina)
- HIDROMORFONA (dihidromorfinona)
- HIDROXIPETIDINA (ester etílico do ácido meta- hidroxifenil-4 metil-1 piperidina carboxilico-4)
- ISOMETADONA (dimetilamino-6 metil-5 difenil-4,4 hexanona-3)
- LEVOMETORFANO ((-) metoxi-3N metilmorfinano)
- LEVOMORAMIDA ((-)— [metil— 2oxo-4 difenil-3,3 (pirrolidinil-1)-4 butil]— 4 morfina)
- levofecilmorfa(-)no (hidroxi-3N — fenacilmorfi- na)
- LEVOFENACILMORFANO ((-) hidroxi-3N-fenacil- morfinona)
- LEVORFANOL ((-) — hidroxi— 3N metilmorfinano)
- METAZOCINA (hidroxi-2 trimetil-2, 5, 6 benzomor- fano-6, 7)
- METADONA (dimetilamino-6 difenil-4,4 hepta- nona-3)
- METADONA intermediário da (ciano-4 dimetila- mino-3 difenil— 4,4 butano)
- METILDESORFINA (metil-6 delta-6 desoximorfina)
- METILDIHIDROMORFINA (metil-6 dihidromor- fina)
- METIL— 3 FENTANIL (N— (metil— fenetil-1 piperi- dil-4) propionanilida)
- METIL— 3 TIOFENTANIL (N— [metil-3 [(tienil- 2)— 2 etil]-1 piperidil-4] propionanilide)
- METOPON (metil-5 dihidromorfinona)
- MORAMIDA intermediário do (ácido metil-2 morfo- lino-3 difenil-1,1 propano carboxilico)
- MORFERIDINA (ester etílico do ácido (morfolino-2 etil)-1 fenil-4 piperidina carboxilico-4)
- MORFINA
- MORFINA METOBROMETO e outros derivados morfínicos com azoto pentavalente
- MPPP (propionato (ester) de metil-1 fenil-4 piperidi- nol-4)
- MIROFINA (miristilbenzilmorfina)
- NICOMORFINA (dinicotinil — 3,6 morfina)
- NORACIMETADOL ((+)-— alfa-acetoxi-3 metila- mino-6 difenil— 4,4 heptano)
- NORLEVORFANOL ((-)-— hidroxi-3 morfinano)
- NORMETADONA (dimetilamino-6 difenil-4,4 hexa- nona-3)
- NORMORFINA (dimetilmorfina)
- NORPIPANONA (difenil-4,4 piperidino-6 hexanona- 3)
- N-OXIMORFINA
- OPIO
- OXICODONA (hidroxi-14 dihidrocodeinona)
- OXIMORFONA (hidroxi-14 dihidromorfinona)
- PARA-FLUOROFENTANIL (fluoro-4 N— (fenetil-1 piperidil-4) propionanilida)
- PEPAP (acetato (ester) de fenetil-1 fenil-4 piperidi- nol-4)
- PETIDINA (ester etílico do ácido metil-1 fenil-4 pi- peridina carboxilico-4)
- PETIDINA — intermediário A de (ciano-4 metil-1 fenil-4 piperidina-4)
- PETIDINA — intermediário B do (ester etílico do ácido fenil-4 piperidino carboxilico-4)
- PETIDINA — intermediário C do (ácido metil-1 fenil-4 piperidino carboxilico-4)
- FENADOXONA (morfino-6 difenil-4,4 heptanona-3)
- FENAMPROMIDA (N— metil-1 piperidino-2 etil) propionanilida)
- FENAZOCINA (hidroxi 2'dimetil-5,9 fenetil-2 benzo- mor-fano-6,7)
- FENOMORFANO (hidroxi— 3N— fenetilmorfinano)
- FENOPERIDINA (ester etílico d ácido (hidroxi-3 fenil-3 propil)-1 fenil-4 piperidino carboxilo-4)
- PIMINODINA (ester etílico do ácido fenil-4 (fenila- mino-3 propil)-1 piperidino carboxilico-4)
- PIRITRAMIDA (amida do ácido (ciano-3 difenilpro- pil-3,3)-1 (piperidino-1)-4 piperidino carboxilico-4)

- PROHEPTAZINA (dimetil— 1,3 fenil — 4 propionoxi -4 azacicloheptano)
- PROPERIDINA (ester isopropílico do ácido metil-1 fenil-4 piperidino carboxílico-4)
- RACEMETORFANO ((+)- metoxi-3 N— metilmorfina)
- RACEMORAMIDA ((+)- [metil-2 oxo -4 difenil-3,3 (pirrolidinil-1)-4 butil]-4 morfina)
- RACEMORFANO ((+)- — hidroxi-3 N metilmorfina)
- SUFENTANIL (N— [(metoximetil)-4 [(tienil-2)-2 etil]-1 piperidil-4] propionanilide)
- TEBACONA (acetildihidrocodeína)
- TEBAINA
- TIOFENTANIL (N— [[tienil-2)-2-etil]-1 piperidil-4] propionanilida)
- TILIDINA ((+)- -trans-dimetilamino-2 fenil-1 ciclohexeno-3 carboxilato-1 de etilo)
- TRIMEPERIDINA (trimetil-1, 2, 5 fenil-4 piperidina: e)
- Os isómeros dos estupefacientes inscritos no quadro, salvo excepção expressa, em todos os casos em que estes isómeros possam existir de acordo com a designação química específica.
- Os ésteres e os éteres dos estupefacientes inscritos no presente quadro, a menos que eles não figurem num outro quadro, em todos os casos em que estes ésteres e éteres possam existir;
- Os sais dos estupefacientes inscritos no presente quadro, compreendendo os sais de ésteres, de éteres e de isómeros, citados em cima, em todos os casos em que estes sais possam existir.

LISTA DOS ESTUPEFACIENTES
INCLUIDOS NO QUADRO II
DA CONVENÇÃO DE 1961E/OU NO GRUPO II
DA CONVENÇÃO DE 1931.

- ACETILDIHIDROCODEINA
- CODEINA (3-metilmorfina)
- DEXTROPROPOXIFENO (+-) — dimetilamino-4 metil-3 difenil-1,2 propioniloxi-2 butano)
- DIHIDROCODEINA
- ETILMORFINA (3-etilmorfina)
- NICOCODINA (nicotil-6 codeína)
- NICODICODINA (6— nicotil dihidrocodeína)
- NORCODEINA (N— dimetilcodeína)
- FOLCODINA (morfoliniletilmorfina)
- PROPIRAM (N— (metil-1 piperidino-2 etil) N— (piperidil-2) propionamida)

- Os isómeros dos estupefacientes inscritos no quadro, salvo excepção expressa, em todos os casos em que estes isómeros possam existir conforme a designação química especificada.
- Os sais dos estupefacientes inscritos no presente quadro, compreendendo os sais dos seus isómeros mencionados acima, em todos os casos em que estes possam existir.

LISTA DAS PREPARAÇÕES INCLUIDAS NO QUADRO III

1— As preparações dos seguintes estupefacientes:

- ACETILDIHIDROCODEINA
- CODEINA
- DIHIDROCODEINA
- ETILMORFINA
- NICOCODINA
- NICODICODINA
- NORCODEINA
- FOLCODINA

1— Quando estas preparações contenham um ou vários ingredientes e que a quantidade de estupefacientes não exceda 100 miligramas por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5%.

2— As preparações de PROPIRAM contendo no máximo 100mg de propiram por unidade de administração associados com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.

3— As preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135mg de sais de não contenha DEXTROPROPOXIFENO base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5% nas preparações em forma não dividida, sempre que estas preparações não contenham nenhuma substância sujeita à medidas de controle da Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas.

4— As preparações de COCAINA contendo no máximo 0,1% de cocaína calculada em cocaína base e preparações de OPIO ou de MORFINA que contenham no máximo 0,2% de morfina calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes activos ou inertes, de modo que a cocaína, o ópio ou a morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.

5— As preparações de DIFENOXINA contendo em unidade de administração, um máximo de 0,5mg de difenoxina calculada na forma base de uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5% da dose de difenoxina.

6— As preparações de DIFENOXILATO em unidades de administração contendo no máximo 2,5mg de difenoxilato calculado na forma base e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1% de difenoxilato.

7— Pós de IPECACUANHA e OPIO COMPOSTOS com a seguinte composição:

10% de OPIO em pó

10% de raiz de ipeca em pó

80% de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.

8— As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas no presente quadro e misturas das mesmas com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

LISTAS DOS ESTUPEFACIENTES INCLUIDOS NO QUADRO IV

- ACETORFINA (acetil-0-3 [(hidroxi-1 metil-1 butil)]-7 alfa endoétno-6,14 tetrahydro-ori-pavina)
- CANNABIS E RESINA DE CANNABIS
- CETOBEMIDONA (méta-hidroxifenil-4 metil-1 propionil-4 piperidina)
- DESOMORFINA (dihidrodésoximorfina)
- ETORFINA [(hidroxi-1 metil butil)]-7 alfa endoétno-6,14 tetrahydro-ori-pavina)
- HEROINA (diacétilmorfina)

Os sais dos estupefacientes inscritos no presente Quadro, em todos os casos em que estes sais possam existir.

SUBSTANCIAS PSICOTROPICAS COLOCADAS SOB CONTROLE INTERNACIONAL

LISTA DAS SUBSTANCIAS INCLUIDAS NO QUADRO I

D.C.I.	DESIGNAÇÃO QUIMICA
— BROLAMFETAMINA	
— DOB	(+)-bromo-4 dimetoxi-2,5 alfa-metilfenetilamina
— CATINONA	(-) amino-2 propiofenona-(S)
— DET	[(dietilamino)-2 etil] - 3 indol
— DMA	(+)-dimetoxi-2,5 -alfa metilfenetilamina
— DMHP	(dimetil-1,2 heptil)-3 tetrahydro-7, 8, 9, 10 trimetil-6, 6, 9 6H-dibenzo [b,d] pirano 0l-1
— DMT	[(dimetilamino)-2 etil]-3 indol
— DOET	(+)-etil-4 dimetoxi-2,5 -alfa fenetilamina
— ETICICLIDINA-PCE	N— etilfenil-1 ciclohexilamina

— LISERGIDA, LSD-25 LSD	— dideidro-9, 10N N — dietilmetil-6 ergolina carboxamida-8 beta
— MDMA	(+)-N, alfa -dimetil (metilenodioxo)-3,4 fenetilamina
— MESCALINA	-Trimetoxi-3, 4, 5 fenetilamina
— METIL — 4 AMINO- REX	(+)-cis-amino-2 metil-4 fenil-5 oxazolina-2
— MMDA	-metoxi-2 alfa metil (metilenodioxo)-4,5 fenetilamina
— N— ETIL MDA	(+)-N— etil alfa -metil (metilenodioxo)-3,4 fenetilamina
— N-HIDROXI MDA	(+)-N— [alfa -metil (metilenodioxo)-3,4 fenetil] hidroxilamina
— PARAHEXIL	-Hexil-3 tetrahydro-7, 8, 9, 10 trimetil-6, 6, 9, 6H — dibenzo [b,d] pirano 0l-1
— PMA	P-metoxi alfa metilfenetilamina
— PSILOCIBINA	-dihidrogenofosfato de [(dimetilamino)-2 etil]-3 indolil-4
— PSILOCINA, PSILOT- SIN	-[(dimetilamino)-2 etil] -3 indol 0l-4
— ROLICICLIDINA PHP, PCPY	(fenil-1 ciclohexil)-1 pirrolidina
— STP-DOM	dimetoxi-2,5 dimetil-4 alfa-fenetilamina
— TENAMFETAMINA — MDA	alfa-metil (metilenodioxo)-3,4 fenetilamina
— TENOCICLIDINA — TCP	[(tienil-2)-1 ciclohexil]-1 piperidina
TETRAHIDROCANABI NOIS	-hidroxi-1 pentil-3 tetrahydro-6a, 7, 10, 10a trimetil-6, 6, 9
— TMA	6H — dibenzo [b,d] pirano (+)- trimetoxi-3, 4, 5- alfa metilfenetilamina

LISTA DAS SUBSTANCIAS INCLUIDAS NO QUADRO II

D.C.I.	
— ANFETAMINA	(+)- alfa-metilfenetilamina
— DEXANFETAMINA	(+)- alfa-metilfenetilamina
— FENETILINA	[[[alfa-metilfenetil) amino] -2 etil] -7 teofilina
— LEVANFETAMINA	(-)-(R)-alfa-metilfenetilamina
— LEVOMETANFETAMINA	(-)- dimetil-N — dimetilfenetilamina
— MECLOQUALONE	(O-clorofenil)-3 metil-2 (3H) -quinazolinona-4
— METANFETAMINA	(+)- (S)-N, alfa-dimetilfenetilamina
— METAQUALONE	metil-20 toli-3 3H — quinazolinona-4
— METILFENIDATO	alfa-fenilpiperidil-2 acetato de metilo
— FENCICLIDINA — PCP	-(fenil-1 ciclohexil)-1 piperidina
— FENMETRAZINA	metil-3 fenil-2 morfolina
— RACEMATO DE METANFETAMINA	(+)-N, alfa-dimetilfenetilamina
— SECOBARBITAL	ácido alil-5 (metil-1 butil)-5 barbitúrico

LISTA DAS SUBSTANCIAS INCLUIDAS NO QUADRO III

— AMO BARBITAL	ácido etil-5 isopentil-5 barbitúrico
— BUPRENORFINA	(N-ciclopropilmetilhidroxi-3 metoxi-6 epoxi-4,5 etano-6, 14 morfina-7) -2 dimetil-3,3 butanol-2
— BUTALBITAL	ácido alil-5 isobutil-5 barbitúrico
— CATINA	(+)-(R)- alfa [(R)-aminoetil-1] alcool benzílico
— CICLOBARBITAL	ácido etil-5 (ciclohexenil-1) -barbitúrico
— GLUTETIMIDA	etil-2 fenil-2 glutarimida
— PENTAZOCINA	(2R*, 6R*, 11R*)-hexahidro-1, 2, 3, 4, 5, 6, dimetil-6, 11 (metil-3 buteno-2 il) -3 metano -2, 6 benzazocina-3 0l-8
— PENTOBARBITAL	ácido etil-5 (metil-1 butil)-5 barbitúrico

SUBSTANCIAS INCLUIDAS NO QUADRO IV

— ALOBARBITAL	-ácido dialil -5,5 barbitúrico
— ALPRAZOLAN	-cloro-8 metil-1 fenil-6 4H-s— triazol (4,3-a) benzodiazepina (1,4)
— ANFEPRAMONA	-(dietilamino)-2 propiofenona
— BARBITAL	ácido dietil-5,5 barbitúrico
— BENZFETAMINA	N-benzil-N, alfa-dimetilfenetilamina
— BROMAZEPAN	bromo-7 dihidro-1,3 (piridil-2) -5 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2
— BUTO BARBITAL	ácido butil-5 etil-5 barbitúrico
— CAMAZEPAN	dimetilcarbamato (éster) de cloro-7 dihidro-1,3 hidroxil-3 metil-1 fenil-5 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2
— CLORDIAZEPOXIDO	cloro-7 metilamino-2 fenil-5 3H-benzodiazepina-1,4 óxido-4
— CLOBAZAM	cloro-7 metil-1 fenil-5 1H-benzodiazepina-1,5 (3H, 5H) dione-2,4
— CLONAZEPAM	(0-clorofenil)-5 dihidro-1,3 nitro-7 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2
— CLORAZEPATO	ácido cloro-7 dihidro-2,3 oxo-2 fenil-5 1H-benzodiazepina-1,4 carboxílico-3
— CLOTIAZEPAN	(0-clorofenil)-5 etil-7 dihidro-1,3 metil-1 2H tieno [2,3-e] — diazepina-1,4 ona-2
— CLOXAZOLAN	cloro-10 (0-clorofenil)-11 b tetrahydro 2, 3, 7, 11b 5H— oxazolo [3,2-d] benzodiazepina 1,4 onz-6
— DELORAZEPAN	-cloro-7 (0-clorofenil)-5 dihidro-1,3 2H benzodiazepina-1,4 ona-2
— DIAZEPAN	cloro-7 dihidro-1,3 metil-1 fenil-5 2H benzodiazepina-1,4 ona-2
— ESTAZOLAN	cloro-8 fenil-6 4H-s-triazol [4,3-a] benzodiazepina— [1,4]
— ETCLORVINOL	cloro-1 etil-3 penteno-ine-4 0l-3
— ETINAMATO	carbamato de etinil-1 ciclohexilo
— ETILANFETAMINA	N etil alfa -metilfenetilamina

— FENCAMFAMINE	N-etil fenil-3 amino-2 norbornano	— MEFENOREX	N-(cloropropil-3) alfametilfenetilamina
— FENDIMETRAZINA	(+)-(2S, 3S)— dimetil-3,4 fenil-2 morfolina	— MEPROBAMATO	dicarbamato de metil-2 propil-2 propanediol-1,3
— FENOBARBITAL	ácido etil-5 fenil-5 barbitúrico	— METILFENOBARBITAL	ácido etil-5 metil-1 fenil-5 barbitúrico
— FERTERMINA	a, alfa-dimetilfenetilamina	— METILPRILONE	dietil-3,3 metil-5 piperidinediona-2,4
— FENPROPOREX	(+)-(alfa-metilfenetilamino)-3 propionitrilo	— MIDAZOLAN	cloro-8 (0-fluorofenil)-6 metil-1 4H imidazol [1,5-a] benzodiazepina-1,4
— FLUDIAZEPAN	cloro-7 (0-fluorofenil)-5 dihidro-1,3 metil-1 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2	— NIMETAZEPAN	-dihidro-1,3 metil-1 nitro-7 fenil-5 2H-benzodiazepina-1,4
— FLUNITRAZEPAN	(0-fluorofenil)-5 dihidro-1,3 metil-1 nitro-7 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2	— NITRAZEPAN	dihidro-1,3 nitro-7 fenil-5 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2
— FLURAZEPAN	cloro-7 [(dietilamino)-2 etil]-1 (0-fluorofenil)-5 dihidro-1,3 2H benzodiazepina-1,4 ona-2	— NORDAZEPAN	cloro-7 dihidro-1,3 fenil-5 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2
— HALAZEPAN	cloro-7 dihidro-1,3 fenil-5 (trifluoroetil-2, 2, 2)-1 2H benzodiazepina-1,4 ona-2	— OXAZEPAN	cloro-7 dihidro-1,3 hidroxil-3 fenil-5 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2
— HALOXAZOLAN	bromo-10 (0-fluorofenil)-11 b tetrahidrooxazol-2, 3, 7, 11b [3, 2, -d] (5H)-benzodiazepina [1, 4] ona-6	— OXAZOLAN	cloro-10 tetrahidro-2, 3, 7, 11b metil-2 fenil-11b oxazol [3,2-d] (5H)-benzodiazepina [1,4] ona-6
— KETAZOLAN	cloro-11 dihidro-8, 12b dimetil-2,8 fenil-12B 4H — oxazino [1,3] [3,2-d] benzodiazepina [1,4] (6H) diiona-4,7	— PEMOLINA	amino-2 fenil-5 oxazolidiona-4
— LEFETAMINA	(-)-N,N-dimetil difenil-1,2 etilamina	— PINAZEPAN	cloro-7 dihidro-1,3 fenil-5 -(propinil-2)-1 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2
— LOFLAZEFATO DE ETILO	carboxilato-3 de etilcloro-7 (0-fluorofenil)-5 dihidro-2,3 oxo-2 1H benzodiazepina-1,4	— PIPRADOL	alfa, alfa-difenilpiperidil-2 metanol
— LOPRAZOLAN	(0-clorofenil)-6 dihidro-2,4 [(metil-4 piperazinil-1) metileno]-2 nitro-8 1H-imidazo [1,2,-a] benzodiazepina [1,4] ona-1	— PRAZEPAN	cloro-7 (ciclopropilmetil)-1 dihidro-1,3 fenil-5 2H benzodiazepina-1,4 ona-2
— LORAZEPAN	cloro-7 (0-clorofenil)-5 dihidro-1,3 hidroxil-3 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2	— PROPILHEXEDRINA	N, alfa-dimetilclohexaneétilatilamina
— LORMETAZEPAN	cloro-7 (0-clorofenil)-5 dihidro-1,3 hidroxil-3 metil-1 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2	— PIROVALERONA	metil-4'(pirrolidinil-1)-2 valerofenona
— MAZINDOL	(p-clorofenil)-5 dihidro-2,5 3H-imidazo (2,1-a) isoindolol-5	— SEC BUTABARBITAL	ácido sec-butil-5 etil-5 barbitúrico
— MEDAZEPAN	cloro-7 dihidro-2,3 metil-1 fenil-5 1H-benzodiazepina-1,4	— TEMAZEPAN	cloro-7 dihidro-1,3 hidroxil-3 metil-1 fenil-5 2H-benzodiazepina 1,4 ona-2
		— TETRAZEPAN	cloro-7 (ciclohexeno-1 il)-5 dihidro-1,3 metil-1 2H-benzodiazepina-1,4 ona-2
		— TRIAZOLAN	cloro-8 (p-clorofenil)-6 metil-1 4H-S-triazolo [4,3-a] benzodiazepina [1,4]
		— VINILBITAL	ácido (metil-1 butil)-5 vinil-5 barbitúrico